

A. I. N° - 206905.0017/10-0
AUTUADO - NELSIR ANTÔNIO ZANCANARO E OUTROS
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 01.08.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-02/11

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. VENDA DE MILHO E RESÍDUO DE FEIJÃO PARA DESTINATÁRIOS QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADES SUJEITAS A ISENÇÃO DO IMPOSTO. Fato não contestado. 2. DIFERIMENTO. SOJA EM GRÃOS. VENDA DA MERCADORIA PELO DESTINATÁRIO FORA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O imposto deferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. No caso, restou comprovada a impossibilidade da adoção do diferimento pelo destinatário, tendo em vista que, a despeito de ser produtor rural, a mercadoria foi comercializada fora do estabelecimento produtor. Infração caracterizada, não se aplicando o regime de diferimento na operação objeto da lide. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/02/2011, reclama o ICMS no valor total de R\$73.913,84, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.932,82, referente a operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada, nos meses de fevereiro de 2008, julho de 2009, e maio de 2010, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls. 14 a 30. Em complemento consta que o autuado vendeu, com isenção, resíduo de feijão, impróprio para consumo humano; e milho para contribuintes que não o utiliza para produzir ração animal; cuja atividade é comércio de animais vivos; e fabricação de farinha de milho e derivados.

Enquadramento: Art. 1º, combinado com o art. 219, Inciso V, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Multa: Artigo 42, Inciso II, Alínea “f” da Lei 7.014/96.

2. Deixou de recolher o ICMS substituto por diferimento, no valor de R\$ 69.981,02, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido, no mês de junho de 2009, conforme demonstrativo e documentos às fls.31 a 62. Em complemento consta que foi vendido, com diferimento, soja em grãos para outro contribuinte, pessoa física, produtor rural, cuja atividade é cultivo de soja, com diferimento, cujo destinatário da soja, declarou expressamente, que vendeu a soja comprada juntamente com seu estoque de soja.

Enquadramento: Art. 342 e 343 combinado com artigos 347, 348 e 65 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; Multa: Art. 42, Inc. II, alínea “f”, da Lei nº. 7.014/96.

O autuado em sua impugnação às fls. 72 a 74, quanto a infração 01, referente a acusação de operações com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributadas, informou que optou por não discutir os valores lançados neste item.

Com relação à infração 02, referente a venda de soja em grãos para outro contribuinte, pessoa física, produtor rural, cuja atividade é cultivo de soja, aduz que cumpriu a legislação do ICMS e que não existe nenhum impedimento para que seja remetida soja com diferimento para outro produtor rural.

Argumenta que não incorreu em nenhuma das condições previstas no artigo 343, inciso IX, do RICMS/97, para a finalização ou encerramento do diferimento, pois a venda da soja em grãos foi para dentro do Estado, não industrializada e nem transformada em ração ou aproveitada diretamente para animais, e o destinatário Produtor Rural, está desobrigado da habilitação para este diferimento, pois o regulamento dispensa o mesmo de possuí-la, conforme parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 344, do citado Regulamento.

Além disso, dizendo que procedeu de acordo com consulta formulada por telefone junto ao Plantão Fiscal da SEFAZ, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.79 a 81, a autuante, confirmou que tem razão ao autuado quanto a legislação citada na defesa nas operações com diferimento, porém, ressalta que o destinatário da mercadoria, não pode ser caracterizado apenas como produtor rural, pois também é comerciante, que comercializa a soja adquirida de terceiros, conforme demonstra o documento apresentado no processo, a folha 66, tratando-se de declaração do destinatário de que a soja adquirida do autuado foi comercializada junto com sua produção também de soja.

Frisa que o Decreto 9.029/2004 prevê o uso de crédito estimado pelo produtor rural quando ele comercializa os produtos de sua produção, já que o crédito estimado tem como base o custo de insumos e equipamentos utilizados na produção rural agropecuária. Salienta que no caso de o produtor rural comercializar a soja adquirida de outro produtor rural ele estaria utilizando um crédito fiscal não correspondente aos custos de seus insumos agrícolas e equipamentos.

Quanto a infração 01 deste mesmo Auto de Infração o contribuinte não se manifestou.

Concluindo, pugna pela procedência do Auto de Infração.

Às fls. 84 a 85, foram acostados documentos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referentes ao pagamento da parcela reconhecida pelo autuado, no valor de R\$3.932,32.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que a infração 01, referente a realização de operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas, relativamente a vendas, com isenção, de resíduo de feijão, impróprio para consumo humano; e milho para contribuintes que não o utiliza para produzir ração animal; cuja atividade é comércio de animais vivos; e fabricação de farinha de milho e derivados, é totalmente subsistente, pois o autuado em sua peça defensiva a reconheceu como devida. Inclusive já efetuou o devido recolhimento do débito do total de R\$3.932,82, conforme extrato do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, às fls. 84 a 85.

Quanto a infração 02, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento nas vendas de soja em grãos em grão para contribuinte, produtor rural, que apesar de dispensado da habilitação para o diferimento, vendeu a mercadoria fora do estabelecimento.

Conforme consta no Anexo II, fl. 31 e 32, a mercadoria foi vendida ao produtor rural Valter Gatto, Inscrição Estadual nº 50.900.844, sendo calculado o imposto sobre o valor dos documentos fiscais, à alíquota interna de 17%, e concedido o crédito fiscal estimado equivalente a 12% do imposto devido, com base nas notas fiscais, fls.33 a 62, nas quais consta que a mercadoria trata-se de “soja em grãos”, e a observação de que o imposto foi diferido conforme artigo 343, inciso IX, do RICMS/97, que reza *in verbis*:

Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:

(...)

IX - nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

a) da mercadoria para outra unidade da Federação;

b) da mercadoria para o exterior; ou

c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

d) dos animais, ou da ração preparada com o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III);

Logo, a conclusão fiscal é que nas operações de saídas para dentro do Estado, por produtor rural, dispensado de habilitação para o diferimento, através das notas fiscais objeto da autuação, não foi atendida nenhuma das condições descritas nas alíneas “c” e “d” acima transcritas, por entender que ocorreu a venda da mercadoria pelo destinatário, conforme documento à fl.66.

O sujeito passivo nega sua obrigação no recolhimento na operação objeto da lide, argüindo que o destinatário da mercadoria, nos termos do Decreto nº 6.734/97, é produtor rural, pessoa física, dispensado da habilitação para operar no regime de diferimento, não estando equiparado a comerciante ou a industrial, e que não existe impedimento para que seja remetida soja com diferimento para outro produtor rural, pois cumpriu a legislação do ICMS.

Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário (art.344). Existem várias situações previstas no RICMS em que o contribuinte está dispensado de habilitação.

Efetivamente, de acordo com a alínea “d” do inciso IX do artigo 343 e o inciso IV do § 1º do artigo 344, do RICMS/97, é deferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, estando dispensados da habilitação, para operar no regime do diferimento, os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais. Como, nas operações em tela, o destinatário é produtor rural pessoa física, não equiparado a comerciante ou a industrial, realmente não há necessidade de sua habilitação para o diferimento, nos termos do artigo 38, do citado RICMS/97.

De acordo com a legislação acima transcrita, o diferimento implica na prática que adia o pagamento do imposto devido em uma etapa, transferindo-o para uma etapa posterior; daí decorrendo que o recolhimento será de responsabilidade do contribuinte para o qual, ao receber a mercadoria, é encerrada a fase do diferimento. O imposto deferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário.

No caso em comento, o cerne da questão é verificar se o destinatário está habilitado para operar no regime do diferimento e se a mercadoria a ele destinada será aplicada como insumos na hipótese acima citada.

Quanto a habilitação, o destinatário da mercadoria é produtor rural, pessoa física, não estando obrigado a se habilitar ao regime do diferimento. Quanto a destinação da mercadoria, analisando o documento à fl.66, referente a correspondência subscrita por Valter Gatto em atendimento a intimação da autuante, foi informado que a “soja em grãos” recebida do autuado, objeto da autuação, foi comercializada junto com seu saldo de estoque, e portanto, não atendeu à condição prevista na alínea “d” do inciso IX do artigo 343 do RICMS/97.

Desta forma, tendo em vista que foi comprovada a impossibilidade da adoção do diferimento pelo destinatário, em razão da mercadoria ter sido vendida na forma original, restou caracterizada a infração, não se aplicando o regime de diferimento na operação objeto da lide, sendo correta a exigência do imposto do contribuinte autuado na condição de substituto tributário, haja vista que o termo final do diferimento ocorreu em seu estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206905.0017/10-0, lavrado contra **NELSI R ANTÔNIO ZANCANARO E OUTROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.913,84**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme comprovantes às fls.84 a 85.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR